



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 369 DE, 19 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO “AEDES EGIPTI” DO BRASIL – PEAA., DO GOVERNO FEDERAL NOS TERMOS DO INCISO LX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do plano diretor de erradicação do “Aedes Egípti” do Brasil –PEAA , elaborado pelo governo Federal e a Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a efetuar contratação de pessoal contratado por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública prescindindo de concurso público.

Artigo 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal, contratado nos termos desta Lei será realizado, com faze em transferência de recursos da união na conformidade de termo de convenio específico para a execução de PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Artigo 5º - Fica proibida a contratação direta ou indireta da união, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importara na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ,designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Paragrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importara na rescisão do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Artigo 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

Artigo 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se a, sem direito a indenizações nos seguintes casos:

I – pelo termino do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado

III – Pela execução total antecipado das atividades do PEAS.

Paragrafo único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 ( trinta) dias.

Artigo 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito Municipal  
Itiquira – MT, em 19 de Junho de 1998.

Eduardo Jose Gil do Amaral  
Prefeito Municipal

*Livro N° 14  
Fls.:29v*